

A CONSTRUÇÃO DA UNASUL ANTE OS PARADIGMAS DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E O NOVO CONSTITUCIONALISMO

La construcción de UNASUR ante a los paradigmas de la democracia participativa e el nuevo constitucionalismo

Raquel Coelho Lenz Cesar¹

Carlos Henrique Carvalho Ferreira Junior²

RESUMO

A aparente volta à democracia formal dos anos oitenta e noventa, não se verifica como suficiente para a superação das persistentes dificuldades sociais e econômicas da América do Sul. Instabilidades sociais, principalmente nos países andinos levaram a formação de um novo movimento constitucionalista que promove além dos direitos e garantias fundamentais já conquistados, ao menos no plano jurídico, a democracia participativa. Observa-se também que os países da região de costas uns aos outros, enfrentam mais dificuldades para operar num mundo competitivo e organizado em blocos ou áreas de influências econômicas fortes. Daí o surgimento do movimento integracionista, e com ele a necessidade de investigar como os elementos presentes nas ordens jurídico-políticas de cada país operarão nesse processo. Esse artigo propõe-se a estudar a democracia participativa no novo constitucionalismo particularmente no âmbito da formação da União de Nações Sul Americanas –UNASUL

Palavras-chave: Democracia Participativa; Novo Constitucionalismo; Integração Sul-Americana.

ABSTRACT

El aparente regreso a la democracia formal de los años ochenta y noventa, no se verifica como suficiente para la superación de las persistentes dificultades sociales y económicas de la América del Sur. Inestabilidades sociales, principalmente en los países andinos, llevaron a formación de un nuevo movimiento constitucionalista que promueve para allá de los derechos y garantías fundamentales ya conquistados, al menos en el plan jurídico, la democracia participativa. Observase también que los países de la región, de espaldas unos a los otros, enfrentan más dificultades para operar en un mundo competitivo y organizado en bloques o áreas de influencias económicas fuertes. De ahí el surgimiento de lo movimiento integracionista y con él la necesidad de investigar como los elementos presentes en las ordenes jurídico-políticas de cada país operaran en ese proceso. Ese artículo proponerse a

¹ Doutora em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, mestre em Direitos Humanos Internacionais pela Harvard Law School; Especialista em Violência Urbana pela Universidade Federal de Pernambuco. Professora Adjunta de Direito Constitucional da UFC e UNIRIO, corresponsável pelo Núcleo de Direitos Humanos da Pós-Graduação da Faculdade de Direito – UFC. Advogada. Endereço eletrônico rclcesar@gmail.com

² Bolsista PROSUP/CAPES Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Endereço eletrônico: carloshenrique@alu.ufc.br

estudiar la democracia participativa en el nuevo constitucionalismo particularmente en el ámbito de la formación de la Unión de las Naciones Sudamericanas

Palabras-clave: Democracia; Nuevo Constitucionalismo; Integración Sudamericana.

INTRODUÇÃO

A América do Sul continua a mostrar-se um continente de promessas não cumpridas. Apesar de seu enorme potencial geográfico proporcionado pela abundância de recursos naturais e capital humano, suas sociedades quedam-se mergulhadas em indicadores de desenvolvimento social e econômicos relativamente medíocres.

Como reação a esse estado de coisas, um novo movimento constitucionalista ensaia formação na região, promovendo novos valores e conceitos para a organização política social. Entre esses está o de democracia participativa.

Paralelo a esse movimento, assiste-se desde o período da chamada redemocratização a tentativas de integração regional, primeiro no plano econômico, e mais recentemente em planos políticos, institucionais, e culturais com vistas a superação através cooperação e integração, dos problemas da região.

É nesse contexto que este artigo propõe-se a estudar a democracia participativa e o novo constitucionalismo sul-americano como elementos presentes, ou formadores do processo de integração regional. Entendo que cabe à academia uma importante parcela de contribuição na construção de instrumentos de organização social que promovam o bem estar geral.

Para tanto, adota-se a revisão bibliográfica e a consulta às bases normativas e teóricas recentes como técnicas de pesquisa. Os resultados são divididos em itens: no primeiro, aborda-se o conceito de democracia participativa e sua operação, no segundo, a categoria novo constitucionalismo e sua relação com a democracia. E, no terceiro item, o processo regional de integração e as características peculiares da União das Nações Sul Americanas – UNASUL.

1 DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

1.1 Democracia enquanto regime político

O ‘fenômeno’ democrático tem registros de sua origem no período de 501 a 338 a.C, na Grécia Antiga. Àquela época foi estudado e classificado como um dos regimes políticos existentes por Platão e Aristóteles.

O pensamento grego clássico, na expressão dos filósofos citados, adotou uma ordem de classificação dos regimes políticos³ cujo parâmetro é o número de titulares do poder decisório final, ou o que identificou, na palavra da época, como Kyrion. Comparato continua expondo que, a depender do grau de concentração do poder, havia três ordens: uma definida pela concentração do Kyrion em uma só pessoa, outra em poucos e a terceira em todos¹.

Demonstrando que a classificação dos regimes políticos dá-se pela ordem de concentração do poder, tem-se a conclusão de Aristóteles – de que a democracia seria o melhor dos governos. Isso porque a perspectiva objetiva e subjetiva dos regimes (instituições e homens) deve ser considerada pela realidade ética e, adotando uma abordagem dialética, na qual cada regime tem a boa e a má modalidade, a corrupção do governo real, o ótimo, é sempre o péssimo, no caso o tirânico, ou o pior aos interesses comuns. Ao passo que, a corrupção do governo democrático, que não seria o ótimo, mas ideal, levaria a menos danos.

Aristóteles defendia ainda, segundo Comparato, que a politeia, um bom governo, seria a composição entre a oligarquia e a democracia com predominância das instituições democráticas.

Se o ótimo é inimigo do bom, então cabe à *polis* se organizar da melhor maneira a proporcionar a felicidade geral, optando por uma constituição que reduza ao máximo a possibilidade de abuso de poder. Logo, no regime democrático, o abuso só é grave quando patrocinado pela maioria dos cidadãos, pois ninguém tem parcela suficiente de poder para cometê-lo. E ainda assim, contra essa eventualidade diz-se que a democracia ateniense detinha guarnições. A Lei tinha dimensão ulterior a nossa, possuía um caráter constitucional,

³ O conceito estabelecido de política remonta ao adjetivo derivado de pólis – a unidade estatal grega, e logo a Aristóteles que com este termo descreveu a natureza, funções e divisão do Estado, além de várias formas de governo. BOBBIO, Norberto, MATEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 13ª ed. vol. 2. Tradução de Camem C. Varriale et. ai. Brasília: UNB. 2008. p. 954. Para Aristóteles, sobre as funções da política, “[...] é evidente que no caso das constituições cabe à mesma ciência considerar qual governo é o melhor, que características deve ter para estar em conformidade com nossa expectativa, [...], e também qual tipo de governo é adequado a uma Cidade particular; pois o melhor é frequentemente inatingível, e o verdadeiro legislador e estadista deve conhecer não somente a melhor constituição em abstrato, mas também a melhor dentro das circunstâncias.” ARISTÓTELES, **Política**. Texto Integral. Tradução Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2008. Título original: Plitikon. (livro IV, capítulo I) p. 147. Política é entendida como “[...] o conjunto de atividades necessárias ao governo de um país que pressupõem alguns elementos essenciais, sem os quais não pode haver governo. Um desses elementos é a autoridade política que, num Estado, comporta a existência de um poder estabilizado e institucional com a pretensão de obediência incondicional por parte dos cidadãos.” ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 1ª ed. rev. e amp. Tradução Alfredo Bosi e Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Título Original: Dizionario di filosofia. p. 904.

não podendo ser reformulada circunstancialmente, e, com isso, vinculava o povo nas assembleias que não poderia governar arbitrariamente².

Segundo a fonte citada, a classificação proposta pelos clássicos está equivocada. Na verdade, os regimes de governo devem ser classificados pela finalidade objetiva de cada um. Sendo assim, a democracia é aquele que visa à igualdade entre os cidadãos ou “à realização sistemática da justiça proporcional (dikáion análogon), na qual os que têm menos recebem mais e vice-versa.”³ (Ética a Nicómano, 1131 a, 20-30.)

As teorizações políticas não surgem alheias ao seu tempo histórico. Como veremos, e mais de uma vez, as contínuas transformações das Sociedades e a conseqüente evolução da Humanidade impõem novas situações, problemas que nos desafiam. Foi neste espírito que a nova classe burguesa, surgida com o capitalismo mercantilista dos séculos XVI e XVII, patrocinou e propagou as revoluções liberais dos séculos XVIII e XIX.

Nesta fase, a democracia é retomada com força, pois significa para época o melhor ideal em contraposição aos limites impostos pelos regimes absolutistas à prosperidade dos indivíduos, então classificados em estados rígidos de direitos e prerrogativas díspares.

Contudo, uma diferença se construiu na concepção de democracia do Estado Moderno⁴ em relação à idéia clássica. Nesta, a participação cidadã no governo era uma atribuição inerente à condição de cidadão, na moderna, a participação é indireta, pois surgem os representantes⁴.

Reforçando esse partido, Norberto Bobbio trás a posição de Hamilton, Jay e Madison no Federalista, que conceituava a república na América como um governo composto por uma pequena delegação de cidadãos eleitos por outros, e capaz de estender sua influência por área bem mais vasta que a democracia, até então, clássica⁵.

1.2 Democracia participativa no Estado contemporâneo

⁴Por Estado Moderno entende-se a instituição social-política dotada de povo, território e soberania, surgida a partir da transição da idade medieval a moderna, na qual se estabelece a primazia de um ordenamento político e jurídico capaz de vincular os habitantes de seu território e as relações mantidas com as demais entidades similares. Conceito construído com a leitura do verbete Estado em ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 1ª ed. rev. e amp. Tradução Alfredo Bosi e Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Título Original: Dizionario di filosofia. pp. 423-425.

Até chegarmos a um conceito de democracia participativa cabe distingui-lo de outro. Democracia direta, na visão de alguns filósofos como Rousseau, é redundante, pois, como registra Bonavides em Lincoln, democracia é o governo do povo, para o povo e pelo povo⁶. Maria Benevides fala que o exemplo mais lembrado é o das Cidades-Estado gregas.

Aqui, se cria um embaraço entre democracia e república, dado que para alguns, Atenas, apesar de democrática, vivia sob um regime político minoritário, excludente.

É importante lembrar que quando Madison fala em democracia – por oposição à república – está se referindo explicitamente à democracia “pura”, ou à democracia dos antigos: “uma democracia pura, pela qual entendo em sociedade constituída de um pequeno número de cidadãos, que se reúnem e administram o governo pessoalmente”⁷.

Contudo, abre ressalvas e logo explica que não há de se comparar a concepção atual com a clássica; principalmente, em resposta aos que negam viabilidade a realização de democracias diretas na contemporaneidade.

Respondendo a esse tipo de crítica, que muitas vezes é usada contra propostas contemporâneas, Castoriadis lembra que “a Grécia é o lócus social-histórico onde a democracia e filosofia são criadas [...] é para nós um germe: nem um modelo, nem um espécime entre outros, mas um germe”⁸.

Democracia é, também, apresentada, na visão de Kelsen em *Vom Wesen und Wert der Demokratie*, com a “identidade de governantes e governados, sujeito e objeto do poder, significa império do povo sobre o povo. Todavia, o que é este ‘povo’?”⁹

Ou ainda:

[...] é processo de participação dos governados na formação da vontade governativa; participação que se alarga e dilata na direção certa de um fim, todavia inatingível: a identidade de governantes e governados, meta utópica, que trás a memória a imagem amortecida de Rousseau configurada na hipótese da democracia como governo de deuses.¹⁰

Portanto, é preciso isolar a concepção radical de democracia, aquela que define um governo de todos, tomados individualmente, para todos – cada indivíduo participando de cada

decisão ordinária do Estado –, de outra onde há respeito à vontade popular⁵, porém, com certo equilíbrio entre as instituições representativas e participativas.

Neste sentido, parece seguro determinar que a democracia participativa é a qualidade de um sistema político que permita o envolvimento direto do cidadão nos processos de tomada de decisão, relativos aos seus interesses imediatos, sob a perspectiva de realização do ideal democrático maior de justiça na distribuição dos recursos disponíveis .

Do instrumental desse sistema, encontram-se positivados na Constituição Federal brasileira três recusos: a iniciativa popular, o plebiscito e o referendo (art. 14 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

A presença desses instrumentos tem sido um reforço a igualdade e a soberania popular no modelo do Estado Constitucional do Pós-Guerra. Mais recentemente, tem sido enfatizado como um ponto de avanço entre esse modelo neoconstitucional, e as recentes constituições sul-americanas inscritas no chamado Novo Consitucionalismo.

2 O PAPEL DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO NOVO CONSTITUCIONALISMO

2.1 Constitucionalismo e Novo Constitucionalismo

O termo constitucionalismo remete a outro conceito particular cujo signo é a constituição, assim é o conteúdo da constituição que definirá a essência jurídica – numa concepção aristotélica da palavra⁶ – do constitucionalismo.

As constituições, por sua vez, materializam, num ordenamento normativo, tanto a dimensão jurídica, quanto a política do fenômeno constitucionalismo.

Pode-se falar de constitucionalismo desde diferentes perspectivas. Segundo J.J. Gomes Canotilho há uma mais abrangente, que trata de uma “*teoria normativa da política*”,

⁵ Essa entendida como a expressa pelo sufrágio da maioria num pleito legítimo, regularmente realizado dentro de critérios prévios, que permitam a participação do maior número possível de pessoas interessadas na questão sufragada.

⁶ Segundo Eros. R. Grau, Aristóteles concebe os conceitos em sentido estrito como *simplex apprehensio rei*, o que quer dizer que, ao se formular um conceito, extrai-se do objeto sua aparência singular, ou aquilo que o torna um ente diferente de todos os demais. GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores. 01.2009. pp. 227

cuja noção é formulada afirmando que “**Constitucionalismo** é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado, indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade¹¹.” E outra, “histórico-descritiva”, que se refere ao constitucionalismo moderno em contraposição ao constitucionalismo antigo.

A diferença é estabelecida para situar o conceito constitucionalista de que se trata hoje dentro da perspectiva na qual foi concebido. Essa é descrita como um “movimento político, social, cultural” que, no século XVIII, questionou política, filosófica e juridicamente o arranjo de “domínio político” vigente, consoante à proposição de uma nova forma de organização e fundamentação do poder político¹².

Esse significado moderno, como adverte Bonavides, tem a ver não só com a materialidade das constituições, mas também, com a forma, ou seja, a corporificação em documento único ou não, das disposições constitutivas típicas de uma Sociedade politicamente organizada¹³, conceito que dotou de novo significado o termo constituição.

É importante destacar que direito constitucional – dimensão jurídica - e constitucionalismo – de caráter político-jurídico – não implicam identidade entre a constituição e constitucionalismo. De tal modo que Bonavides sugere a expressão sistema constitucional como mais adequada para solucionar a “crise” ao tentar-se prender o constitucionalismo dentro do sistema político ou do sistema jurídico.¹⁴

Sobre constituições, Canotilho remete coerentemente às duas acepções apresentadas acerca do constitucionalismo: uma histórico-descritiva e outra teórico-ideológica. Sob a ótica da primeira descreve-as como: “o conjunto de regras (escritas ou consuetudinárias) e de estruturas institucionais conformadoras de uma dada ordem jurídico-política, num determinado sistema político-social.¹⁵” Já, sob a segunda, trás o entendimento do que se denomina **constituição moderna** com a seguinte formulação:

Por **constituição moderna** entende-se a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político.¹⁶

A partir dessa definição, fica evidente que constitucionalismo já não se trata mais apenas do movimento iluminista reformador das estruturas políticas do *ancien regime*, mas de um ramo do conhecimento jurídico e político dedicado às formas de institucionalização do

poder político e as de estipulação dos direitos e liberdades fundamentais de uma determinada Sociedade.

R. Viciano e R. Matinez falam em quatro fases ou estágios do constitucionalismo. Seriam elas: I a liberal-revolucionária do século XVIII, inspirada nos ideais iluministas e promovidas pelas revoluções burguesas; II a reacionária ou conservadora surgida do realinhamento da classe burguesa com setores tradicionais da aristocracia, que perduraria pelo séc. XIX e princípios do séc. XX; III o resurgimento do constitucionalismo democrático das primeiras décadas do séc. XX; e IV a democrática, social do pós Segunda Guerra Mundial que entende não ser possível consolidar um estado verdadeiramente democrático sem redistribuição das riquezas entre classes¹⁷.

Do constitucionalismo clássico, identificado como o da primeira corrente que se propunha a criar um Estado novo, republicano, democrático na forma de governo e limitado quanto a capacidade de intervir na vida privada dos cidadãos, passou-se pelo constitucionalismo liberal, preocupado apenas com a limitação do poder, o estabelecimento de direitos básicos de liberdade e igualdade formal, conforme a doutrina liberal-capitalista em ascensão, para chegar-se ao Estado Social.

Bonavides, tomando por critério a prevalência do caráter jurídico ou político das constituições classifica-as entre liberais e sociais,¹⁸ distinguindo assim o constitucionalismo clássico e liberal do social. O segundo seria a expressão originária da proposta constitucionalista interrompida pelo hiato de predominância das correntes liberais individualistas. Considera ainda que a principal herança da tese liberal do constitucionalismo foi o reconhecimento das constituições como tutoras de direitos humanos, sem a qual não seria possível admitir-se um Estado de Direito.¹⁹

O neoconstitucionalismo deve seu termo a esse entendimento. Caracteriza-se ainda por distinguir o Estado constitucional em dois conceitos um formal e outro material. O primeiro seria a descrição daqueles organizados sob um documento autodenominado constituição, já o segundo compreende as constituições que, entre outros pontos, objetivam ser o cerne da organização jurídica e política, para tanto, são rígidas⁷, funcionam como plataforma de interpretação do ordenamento, vinculam a interpretação das leis e dos atos

⁷Quanto ao aspecto de mutabilidade de suas disposições. Quer dizer, adotam procedimentos especiais, mais elaborados e “difíceis” para emendas e reformas ao texto.

políticos e são sede da garantia jurisdicional dos direitos nela estabelecidos e diretamente aplicáveis.²⁰

Daí Viciano afirmar que:

El neoconstitucionalismo desde ese punto de vista es una *teoría del Derecho* y no, propiamente, una *teoría de la Constitución*. Su fundamento es el análisis de la dimensión positiva de la Constitución, para lo cual no es necesario el análisis de la legitimidad democrática y de la fórmula a través de la cual la voluntad constituyente se traslada a la voluntad constituida.²¹

O novo constitucionalismo segue adiante. Surge da reação a essa despreocupação com a legitimidade democrática, nesta corrente há a busca da efetivação do rol de garantias apresentadas nos extensos textos constitutivos e a realização material da democracia nos termos supracitados.

Desde este punto de vista, el nuevo constitucionalismo recupera el origen radical-democrático del constitucionalismo jacobino, dotándolo de mecanismos actuales que pueden hacerlo más útil en la identidad entre voluntad popular y Constitución.²²

2.2 A democracia e o novo constitucionalismo

Viciano e Ramirez seguem descrevendo dialeticamente o novo constitucionalismo ante o neoconstitucionalismo, trazendo que esse está erigido sobre o axioma democrático, por conseguinte, o fundamento da constitucionalização do ordenamento jurídico é o mandato do poder constituinte, que reside no povo⁸ e reflete a sua vontade.²³ Para dizer que, por essa razão, o “Estado constitucional só pode ser regido por uma constituição legitimada diretamente pela cidadania, e não por seus representantes.⁹”

Coerentes a esse mesmo entendimento, encontramos outros argumentos na doutrina e na filosofia jurídica. Por exemplo, em Teoria da Norma Jurídica de Arnaldo Vasconcelos, é analisada essa relação do poder de criar norma e o poder popular.

O poder de criação normativa jurídico não é originário, nem é exclusivo do Estado. A sociedade transfere não a prerrogativa de criação do Direito, mas o poder necessário a

⁸“Deve-se compreender como povo o conjunto dos indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano.” DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 99-100.

⁹ Tradução literal do autor.

guarda e aplicação do mesmo. O único monopólio transferido é o do poder de sanção. A fundação do Estado significa uma transferência de poderes da Sociedade ao ente criado, porém não implica numa alienação do mesmo. O legado liberalista é esse, de que a Sociedade é a titular do poder e do Direito e o Estado o exerce por delegação. Então, este se tem por juiz da legalidade e aquela por árbitro maior da legitimidade²⁴.

Vasconcelos cita Ihering ao dizer que a força suprema do Direito é a “manifestação constante e firme do sentimento jurídico”, e aplica o fundamento citado para a nação, e afirma que esta se exprime na forma simbólica de um “plebiscito de todos os dias”, no sentido da permanente atualização da “vontade geral” de Rousseau, que por sua vez, é o fundamento imprescindível de toda a lei²⁵.

Retomando a construção do novo constitucionalismo, encontra-se, ainda na definição de Viciano e Ramirez, que o conteúdo da constituição deve ser coerente com a sua fundamentação democrática, quer dizer, deve contemplar mecanismos de participação política direta da cidadania.²⁶

Neste ponto, a sua concepção encontra uma ponte entre a proposta de Maria da Graça sobre Direito e democracia e as estruturas das constituições do novo constitucionalismo. Para ela,

A verdadeira democracia consiste na abertura de espaços de participação em todos os setores da vida, permitindo a cada ator a afirmação de sua identidade, o desenvolvimento de vínculos, o desenvolvimento da consciência política e da responsabilidade social, bem como a realização de sua autonomia.²⁷

2.3 Constitucionalismo brasileiro e o novo constitucionalismo

A constituição brasileira, apesar de contemplar mecanismos de participação, que assegurariam a entrada nesta nova corrente, não os tem efetivado. Bonavides chama à atenção afirmando que nossa Constituição é apenas parcialmente cumprida, porque se sonega o poder popular efetivo.

[...] trata-se aqui de fazer valer, em bases permanentes, o princípio da soberania popular, em sua versão de democracia direta, e não apenas representativa, conforme tem sido até hoje, invariavelmente, a praxe e a constante desde a promulgação da Carta Magna.²⁸

O constitucionalista cearense invoca a nova hermenêutica para dizer que, a luz dos princípios do artigo 1º e do preâmbulo, incorre-se em inconstitucionalidade omissiva.

A compreensão normativa da aplicabilidade imediata do art. 14, isto é, dos meios instrumentais de natureza plebiscitária, flui irretorquível da nova hermenêutica, de sua argumentação persuasiva sobre a juridicidade das Constituições em toda a plenitude.²⁹.

Dada a inépcia do Supremo Tribunal Federal em cumprir sua atribuição de Corte Constitucional, os demais poderes indisciplinados ferem a Constituição, em particular o Poder Executivo. Daí o autor afirmar:

E onde tal acontece, há ditadura, e não há governo. Há despotismo, e não há Constituição. Há obediência, e não há consenso. Há legalidade, e não há legitimidade. E a legitimidade que há é todavia a força, que enfraquece a dignidade da pessoa humana, a justiça dos direitos sociais a sobrevivência da democracia, a defesa e proteção do Estado soberano.³⁰

Por isso, argumenta-se que apenas “metade” da Constituição venha sendo cumprida atualmente, em razão de somente uma das duas dimensões axiológicas políticas estar sendo respeitada.

O art. 14 da Constituição de 1988 constitui parte da espinha-dorsal de nosso sistema de organização política, que assenta sobre duas dimensões: uma representativa, a única em funcionamento normal desde a promulgação da Lei Maior, [...] outra, democrática direta; ambas positivamente previstas e expressas no art. 1º do Estatuto Fundamental da República Federativa do Brasil. Por esse dispositivo, consagrou-se a soberania popular, através do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular, institutos da democracia semidireta, na sábia lição de Paulo Bonavides³¹

Com essas considerações, cabe indagar se o constitucionalismo brasileiro encontra-se abrangido pela categoria do Novo Constitucionalismo. A jurisprudência consolida-se aos poucos. Nos vinte e quatro anos de vigência, já houve algumas oportunidades de exercício da democracia participativa. Portanto é desejável um estudo da jurisprudência das constituições reconhecidas como sendo do Novo Constitucionalismo, todavia mais recentes para construir-se um parâmetro capaz de aferir se a brasileira pertence, ou apenas possui pontes em comum com aquelas.

Independentemente do que seja constatado, parece evidente que a democracia participativa é um valor em comum no movimento constitucionalista sul-americano. É então

conveniente, no âmbito de uma pesquisa sobre a institucionalização de uma união regional, investigar as influências do(s) constitucionalismo(s) locais nesse processo.

3. A CONSTRUÇÃO DA UNASUL

3.1 AS DEMOCRACIAS LATINOAMERICANAS

A América Latina tem sido muito lembrada nos estudos sócio-políticos como uma região sem realização democrática própria, devido às crises de extrema instabilidade político-institucional na história de cada país que dela faz parte. Essa instabilidade político-institucional, muito refletida nas constituições internas, tem sido criticada como se os países fossem dotados de total autonomia em seu crescimento doméstico e na conseqüente realização do seu direito. Talvez até o fossem naquilo que lhes competiu orientar em seu desenvolvimento político, social e econômico. Mas a história tem narrado que, apesar da economia interna de cada país latino americano ter sido inicialmente controlada por grupos locais, a acumulação e expansão econômicas não puderam achar seu componente essencial para a dinâmica do crescimento dentro do ambiente interno, devido, principalmente, a influências externas.

Amado Luiz Cervo, em sua análise sobre a influência do paradigma neoliberal na região, durante o período de redemocratização nas décadas de 1980 e 1990, ressalta o modo descompassado como o neoliberalismo fora implementado na região, dependendo de como o modelo democrático, que vinha sendo imposto pelo centro hegemônico do capitalismo, adequava-se ao senso prático de reconstrução das democracias internas.³²

Segundo o autor,

Embora a América Latina tenha demonstrado a maior coerência dentre todas as regiões do mundo na adoção do consenso neoliberal, não houve uniformidade na intensidade e nos ritmos das reformas internas requeridas pela nova forma de inserção internacional (...) Chile e Argentina são exemplos de adaptações radicais, Venezuela e Brasil exemplos de hesitações políticas e tropeços operacionais, enquanto o México se afastava da América do Sul e encaminhava com senso prático sua vinculação ao bloco da América do Norte, o Nafta.³³

O pacote de providências político-institucionais neoliberais a serem seguidos pelos países do Cone Sul-Americano requeria a obediência a determinadas condutas que padronizavam o novo modelo imposto ao mundo, e à região, com base nos seguintes

parâmetros: “democracia, direitos humanos, liberalismo econômico, cláusula social, proteção ambiental e responsabilidade estratégica solidária tendo em vista a promoção de tais valores”.³⁴

Muito ameaçador a esse processo de redemocratização e de estabilidade constitucional da região, foi a herança deixada por décadas de regimes militares na maioria dos países latino-americanos, a qual pode ser vista na limitação democrática e descompasso na implementação do projeto neoliberal.

Durante as crises que substituíram os governos militares por governos constitucionais, os países latino-americanos conheceram uma teoria de organização do Estado e do direito com base nos parâmetros neoliberais, os quais consistiam na afirmação de uma política capitalista hegemônica e desafiadora das necessidades democráticas próprias para a região. Com a cultura de governos fortes instalada no passado na América Latina, a afirmação democrática neoliberal torna-se um grande desafio, incapaz de acomodar ao mesmo tempo tanto as necessidades locais como os novos paradigmas democráticos externos.

Devido a esses fatores, o processo de redemocratização da região ocorreu em passos lentos, de liberação gradual de direitos e controle da economia pelos governos civis recém-eleitos. De um modo geral, isso ficou bem evidente nas constantes reformas institucionais que estas constituições sofreram nas últimas três décadas, as quais eram refletidas mais diretamente nas suas ordens jurídicas internas.

Em parte, a estabilidade jurídica de uma sociedade está na forma como a divisão dos direitos e das liberdades é feita na sua constituição, e no relacionamento que esta terá com o Estado. Na outra parte, ela está também na intuição e na prática de cada um em efetivar o direito dentro da reserva do possível humano, e não nos limites das reservas materiais condicionadas pelo Estado.

Assim é que, a afirmação da democracia na América Latina, diante do padrão democrático que lhe era imposto, passou a requerer mudança de fatores que permitissem um avanço democrático mais significativo. Fatores como patrimonialismo, latifúndio, ausência de distribuição de riquezas, inexperiência com governos democráticos mais apropriados para a região, importação de valores sócio-jurídicos adequados, dificuldades legais e políticas de se coibir os abusos do poder, dificuldade de uma integração econômica Latino Americana, ou de uma economia que trouxesse benefícios a todos, e a presença de um militarismo persistente,

comprovaram não apenas os problemas internos de se romper com as elites políticas e econômicas que impediam a ampliação dos benefícios democráticos, como também demonstravam uma dependência maior dos países latino americanos a uma ordem democrática mais globalizada, que precisava ser modificada para atender aos interesses e valores locais.

Na verdade, a democracia, apesar de não ser definida pelo direito, é assegurada por ele e por seus operadores que, ou a efetivam através de um propósito mais racional da lei, ou a inutilizam, desmoronando com isso todo o projeto democrático.

Se o projeto neoliberal tem sido uma das características questionáveis do constitucionalismo na América Latina, conseqüentemente, o modelo inadequado de democracia também o é, apesar de alguns países terem maior experiência democrática do que outros. O limite democrático da região certamente não está na igualdade jurídica assegurada formalmente por suas constituições, ou nos direitos políticos que garantam aos cidadãos a participação política nos pleitos eleitorais, ou ainda na representatividade do povo nas reformas internas. Neste sentido, Guillermo O'Donnell considera que o limite democrático Latino Americano encontra-se na condição difusa de pobreza extrema em que convivem as sociedades, a qual mantém grande parte da população em situação inferior de cidadania, privada de exercer suas potencialidades materiais e humanas, exceto talvez em esferas que se relacionem diretamente com sua própria sobrevivência.³⁵ Pois há uma ligação estreita entre constituição, democracia e a igualdade entre indivíduos. E quando uma sociedade é extremamente desigual, a democracia é reduzida a uma aposta coletiva: "ainda que de má vontade, cada *ego* aceita que os outros (*alter*) tenham o mesmo *direito de* (isto é, sejam *iguais em relação a*) participar na crucial decisão coletiva que determina quem os governará durante certo tempo", embora não aceitem a condição de *igualdade - para-* além do âmbito político.

Neste contexto de necessidade de avanços político-institucionais e de transformações sociais profundas, é que os países latino-americanos avançaram nos projetos de integração regional já existentes, com o objetivo de buscar a interação do possível com o desejável para a região.

3.2. A INTEGRAÇÃO NA AMÉRICA LATINA

A integração regional tem sido uma forte tendência no mundo após a II Guerra Mundial. Trata-se de um mecanismo de fortalecimento e cooperação mútua entre os Estados a

fim de oferecer instrumentos para superar desafios econômicos, políticos e até mesmo sociais. A intensificação desses processos integracionais ocorreu principalmente depois da década de 1980 e após o fim da Guerra Fria, ocasião em que a globalização apresentou novos desafios aos Estados Nacionais.

Na América Latina, a integração tem representado um dos movimentos sócio-políticos mais dinâmicos que os países da região vêm utilizando para se fortalecerem, e vencerem desafios e obstáculos. Embora o sonho da integração latino-americana não seja algo novo, ele esteve presente na história da região, tendo sempre como força motriz o seu desenvolvimento econômico.

No Cone Sul do Continente americano, o processo vem ocorrendo lentamente. Diferentemente do que aconteceu na Europa, nos anos de 1960, a América Latina estava marcada por uma grande instabilidade política, um clima de desconfiança mútua e pouca integração em âmbito nacional. Havia um quadro político conduzido por ditaduras militares,¹⁰ com alto grau de nacionalismo e forte repúdio à intervenção estrangeira em assuntos internos³⁶. Economicamente, os países também eram fracos e possuíam grandes dívidas, o que os colocavam na periferia da economia mundial.¹¹ Por conta disso, projetos integracionais tiveram pouco sucesso e, às vezes, nenhuma consequência prática, como, por exemplo, a Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL) e a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), criada em 1960.

A forte tendência ao nacionalismo à época podia ser refletida na política regional feita de rivalidades nos anos 70 do século passado, incapaz de exercer um papel mais relevante no contexto da integração entre os países do Cone Sul-americano.

Cervo considera que a falta de êxito no processo de integração na América Latina pode ser mais bem ilustrado através das dificuldades de relações externas entre Brasil-Venezuela e Brasil-Argentina. Ao norte da América do Sul, por exemplo, a Venezuela

¹⁰ A tomada do poder pelos militares gerou não só uma crise de instabilidade político-institucional na região, através do chamado "efeito dominó", como também acirrou a crise de legitimidade das políticas universalistas. Reagindo à doutrina marxista que fomentava movimentos de transformação social, países como Paraguai (1954), Brasil (1964), Peru (1968), Bolívia (1971), Uruguai (1973), Chile (1973), e Argentina (1976), cederam a um modelo político autoritário e antijurídico, ao qual Alfred Stephan denominou de "profissionalismo militar". STEPHAN, Alfred. *The Military on Politics: Changing Patterns in Brazil*. Princeton: University Press, 1974

¹¹ Vide, neste sentido, CANCLINI, Néstor García. **Latino-Americanos à procura de um lugar neste século**. Tradução Sérgio Molina. São Paulo: Iluminuras, 2008.

preferia o isolamento a ter que incorporar-se à Associação Latino-americana de Livre Comércio - ALALC, além de opor-se a qualquer projeto de integração regional.

Na análise do autor,

Para compensar esse isolacionismo comercial e econômico, a diplomacia venezuelana acionava a doutrina Betancourt, segundo a qual sanções haveriam de ser aplicadas aos regimes que atentassem contra a legalidade das instituições, os direitos humanos e a democracia. Por força de tais convicções, o governo venezuelano abriu conflito tanto com os regimes de esquerda, como Cuba de Fidel, quanto com as ditaduras de direita, do Caribe, da Argentina, do Peru, do Brasil, entre outras. Essas condições políticas encontravam, ao final, a ação externa venezuelana em horizonte limitado, cujo espectro estendia-se ao Norte pela América Central e Caribe, ao sul pela Guiana, para definhar sobre os demais países bolivarianos.³⁷

Já ao sul do continente, a tensão maior encontrava-se tanto no projeto de construção de Itaipu, quanto na perspectiva de se implantar um polo siderúrgico no Paraguai e na Bolívia, os quais muito acirravam a competição entre o Brasil e a Argentina sobre a área platina.

Como se observa, a integração deveria pautar-se pelo entendimento político e cooperação que superassem os conflitos resultantes da tensão entre as ditaduras rivais e os jovens projetos de redemocratização.

Com a superação dos regimes ditatoriais e o início do processo democrático, a ideia de se unir em blocos e tentar superar problemas comuns dentro de uma comunidade de Estados soberanos começou a ganhar força. Os países perceberam que poderiam lidar com os efeitos da globalização e promover o desenvolvimento econômico interno mais facilmente se cooperassem entre si e construíssem economias de maior escala. Assim, uma estrutura que privilegiasse o livre intercâmbio de bens, serviços, pessoas e capitais em seu interior, ofereceria um ambiente favorável para a industrialização e o fortalecimento econômico para competir no mercado internacional³⁸.

Dentro desse contexto, alguns projetos integracionais foram iniciados e outros aprofundados. Um deles, era composto por modelos sub-regionais como o Pacto Andino, o Tratado de Cooperação Amazônica e o Tratado da Bacia do Prata.

3.3 A UNASUL

Paralelamente, a já estabelecida Comunidade Andina de Nações (CAN), e ao Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, que colocaram em prática a Zona de Livre Comércio entre seus membros e nos polos opostos da América do Sul, veio a ser criada a União das Nações Sul-americanas com o propósito maior de unir todo o continente Sul. Sob a influência do sucesso da União Europeia, houve a emergência de ideias e propostas de levar a integração para além do campo econômico, promovendo uma integração também em nível social, político e cultural. O amadurecimento destas ideias deu origem à Comunidade Sul-Americana de Nações (CASA ou CSN), que mais tarde veio a ser denominada União de Nações Sul-Americanas – UNASUL.

A UNASUL foi criada com o objetivo de alcançar a integração dos países da América do Sul – Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e a Venezuela, não apenas no plano econômico, mas também, político, cultural e social. No plano econômico, o objetivo maior da União é a criação de uma zona de livre comércio que possa abrigar o MERCOSUL e a Comunidade Andina de Nações, além da Guiana e do Suriname, no modelo da União Europeia. Através desse espaço de integração econômica, a UNASUL espera o desenvolvimento de mecanismos concretos e efetivos para a superação de assimetrias culturais, sociais, econômicas e políticas entre os países, além de ampliar as formas de diálogo na região e fortalecer os objetivos de crescimento econômico e alargamento democrático próprio, conforme consta no seu Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas, no seu art. 2º:

A União de Nações Sul-americanas tem como objetivo construir, de maneira participativa e consensuada, um espaço de integração e união no âmbito cultural, social, econômico e político entre seus povos, priorizando o diálogo político, as políticas sociais, a educação, a energia, a infraestrutura, o financiamento e o meio ambiente, entre outros, com vistas a eliminar a desigualdade socioeconômica, alcançar a inclusão social e a participação cidadã, fortalecer a democracia e reduzir as assimetrias no marco do fortalecimento da soberania e independência dos Estados.

A UNASUL teve a sua forma embrionária na 3ª. Reunião de Presidentes da América do Sul, realizada em 8 de dezembro de 2004, na cidade de Cuzco, no Peru, ocasião em que foi redigida uma carta de intenções denominada Declaração de Cuzco, anunciando a criação da Comunidade Sul-Americana de Nações. Já em 2007, durante a 1ª. Reunião Energética da América do Sul na Venezuela, a denominação foi modificada para UNASUL. E finalmente,

em 23 de maio de 2008 em Brasília, foi assinado o Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas durante a III Cúpula de Chefes de Estado e de Governo dos países membros, em que a UNASUL tornou-se um organismo internacional, implementando políticas regionais com significativa criação de medidas práticas.

No plano político-institucional, o objetivo maior é o fortalecimento da democracia, da soberania e independência dos Estados. Neste sentido, alguns países da UNASUL estão recriando o papel do Estado nas suas relações com a sociedade através da consolidação da ideia da soberania popular e participação popular, a qual impõe uma releitura do constitucionalismo clássico representativo, de modo que os direitos fundamentais e as garantias inseridas nas constituições dos países da região possam ser interpretadas prestigiando os valores democraticamente eleitos pelo legislador constituinte. Dentre esses valores estão o desenvolvimento, a paz e a busca pela estabilidade das instituições, os quais, para serem alcançados, implicam na participação de vários atores, por meio de mecanismos de interação e diálogo na formulação de políticas de integração. Essas políticas têm tido uma concentração maior nos segmentos de educação, cultura, infraestrutura, energia, ciências e finanças.

Neste sentido, dentre os objetivos específicos da UNASUL, encontram-se:

O desenvolvimento social e humano com equidade e inclusão para erradicar a pobreza e superar as desigualdades na região;

A erradicação do analfabetismo, o acesso universal a uma educação de qualidade e o reconhecimento regional de estudos e títulos;

A integração energética para o aproveitamento integral, sustentável e solidário dos recursos da região;

O desenvolvimento de uma infraestrutura para a interconexão da região e de nossos povos de acordo com critérios de desenvolvimento social e econômico sustentáveis;

A integração financeira mediante a adoção de mecanismos compatíveis com as políticas econômicas e fiscais dos Estados Membros;

A proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e dos ecossistemas, assim como a cooperação na prevenção das catástrofes e na luta contra as causas e os efeitos

A consolidação de uma identidade sul-americana através do reconhecimento progressivo de direitos a nacionais de um Estado

Membro residentes em qualquer outro Estado Membro, com o objetivo de alcançar uma cidadania sul-americana;

O acesso universal à seguridade social e aos serviços de saúde;

A cooperação em matéria de migração, com enfoque integral e baseada no respeito irrestrito aos direitos humanos e trabalhistas para a regularização migratória e a harmonização de políticas;

O integração industrial e produtiva, com especial atenção às pequenas e médias empresas, cooperativas, redes e outras formas de organização produtiva;

A definição e implementação de políticas e projetos comuns ou complementares de pesquisa, inovação, transferência e produção tecnológica, com vistas a incrementar a capacidade, a sustentabilidade e o desenvolvimento científico e tecnológico próprios;

A promoção da diversidade cultural e das expressões da memória e dos conhecimentos e saberes dos povos da região, para o fortalecimento de suas identidades;

A participação cidadã, por meio de mecanismos de interação e diálogo entre a UNASUL e os diversos atores sociais na formulação de políticas de integração sul-americana;

A coordenação entre os organismos especializados dos Estados Membros, levando em conta as normas internacionais, para fortalecer a luta contra o terrorismo, a corrupção, o problema mundial das drogas, o tráfico de pessoas, o tráfico de armas pequenas e leves, o crime organizado transnacional e outras ameaças, assim como para promover o desarmamento, a não proliferação de armas nucleares e de destruição em massa e a desminagem;

A promoção da cooperação entre as autoridades judiciais dos Estados Membros da UNASUL;

O alcance desses objetivos busca o aproveitamento das políticas integracionistas já implementadas pelo CAN e MERCOSUL na região, além daqueles a serem criadas pelos órgãos de funcionamento da UNASUL. Neste sentido, a UNASUL já dispõe de um Mercado comum; de projetos de cooperação de infraestrutura: como a construção já em andamento do corredor *bi-oceânico*, do Anel Energético Sul-Americano, e do projeto Gás de Camisea, sobre a extração e transporte de gás natural; a livre circulação de pessoas; e uma política monetária sendo desenvolvida pelo Banco do Sul, com sede na Venezuela, com projeto para uma moeda única sul-americana.

Do mesmo modo, a estrutura organizacional da UNASUL busca o aproveitamento da infraestrutura existentes no âmbito da CAN e do MERCOSUL, sem, contudo, inviabilizar a sua própria, contando com uma Secretaria Geral na cidade de Quito, no Equador; um Parlamento em Cochabamba, na Bolívia; um Banco do Sul-sede, em Caracas, na Venezuela, e sub-sede, em Buenos Aires, na Argentina; e os seus Conselhos: de Defesa, da Saúde, Energético, Conselho de Chefes e Chefes de Estado e de Governo; Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores; e o Conselho de Delegadas e Delegados.

A UNASUL já dispõe de oito conselhos ministeriais: a) Energia; b) Saúde; c) Defesa; d) Infra-Estrutura e Planejamento; e) Desenvolvimento Social; f) Problema Mundial das Drogas; g) Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação; h) Economia e Finanças. E funciona com dois importantes Grupos de Trabalho: a) Integração Financeira (agora subordinado ao Conselho de Economia e Finanças); e b) Solução de Controvérsias em Matéria de Investimentos, o qual possui estudos avançados sobre a possibilidade de criar mecanismo de arbitragem, Centro de Assessoria Legal e Código de Conduta para membros de tribunais arbitrais.³⁹

Embora a estrutura orgânica da UNASUL esteja estabelecida, pode-se observar a ausência ainda de uma instituição dotada de força jurídica para ampliar as normas da integração que obrigam os Estados ao seu fiel cumprimento. Conclui-se que, até agora, trata-se de uma infraestrutura que dispõe apenas de órgãos e nenhuma instituição.

A experiência latino-americana tem demonstrado que as intenções e vontades políticas não são, por si, suficientes para o implemento e êxito dos projetos de integração regionais. Um processo de integração para ser duradouro necessita de uma construção institucional mais estável e permanente que possa inspirar credibilidade e autonomia em relação às instabilidades político-institucionais. Principalmente, após o Senado Uruguaio ter ratificado o Tratado Constitutivo da UNASUL, em dezembro de 2010, totalizando o nono país a aderir ao Tratado e, com isso, conferir-lhe força jurídica.⁴⁰

Com essa nova estrutura regional, que pretende se afirmar conforme o modelo de integração europeu, nada mais justifica o olhar incrédulo, ou até mesmo ausente da academia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia de democracia como uma forma de governo remonta a institucionalização das sociedades. Vê-se como essa modalidade evolui ao longo dos séculos de acordo com as circunstâncias sociais e econômicas presentes.

As construções políticas modernas não são diferentes ao moldar o conceito democrático de acordo com as contingências vigentes. O resultado é o fenômeno constitucionalista, uma nova racionalidade em matéria de organização social, que trás como grande novidade uma juridificação da política, sem, contudo, abandonar o problema clássico da legitimidade dos governos.

A democracia é ainda entendida como uma forma de governo cujo elemento popular participa da formação de sua vontade quer através de representantes, quer diretamente por meios institucionalizados.

O novo constitucionalismo surge num contexto de insuficiência dos modelos democráticos propostos, via de regra, pelas tradições europeia e norte-americana, para suprir a deficiência democrática dos países sul-americanos assolados por regimes autoritários e marcados por sociedades com grandes disparidades.

Verifica-se nesse novo constitucionalismo a elevação da importância da participação popular na formação de governos e suas decisões, com o intuito de corrigir as discrepâncias históricas acentuadas pelas elites dirigentes.

O movimento integracionista regional, refletindo as dificuldades e assimetrias internas de cada país, também se apresenta vacilante. Todavia, na mais recente onda regionalista, culminada com a criação e ratificação da União das Nações Sul-Americanas, veem-se presentes, nos instrumentos constitutivos, princípios e valores comuns do novo constitucionalismo, inclusive a democracia participativa.

Pode-se concluir que o novo constitucionalismo de algum modo já opera num plano transnacional, influenciando a construção dessa nova entidade, que se propõe, entre outras coisas, a garantir um ambiente democrático participativo na região.

Por outro lado, é preciso, advertir-se que a mera construção jurídica de órgãos, no plano regional, não é condição bastante para a efetivação desses princípios. Como exemplo, citam-se as dificuldades do sistema participativo no constitucionalismo brasileiro. E a própria

carência institucional da UNASUL ainda incapaz de existir autonomamente e principalmente fazer suas decisões vinculativas.

Identificado então a democracia participativa, refletida no novo constitucionalismo sul-americano com as suas respectivas características, como um elemento constituinte do processo de integração regional mais avançado até o momento, cabe questionar de que maneira operacionalizar-se-ão esses preceitos de modo a garantir a continuidade do ânimo de integração que visa à superação das dificuldades parciais de cada país da região.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARISTÓTELES, **Política**. Texto Integral. Tradução Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2008. Título original: *Plitikón*. (livro IV, capítulo I)

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 1ª ed. rev. e amp. Tradução Alfredo Bosi e Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Título Original: *Dizionario di filosofia*.

BENEVIDES, Maria Victória de Mesquita. **A Cidadania Ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular**. São Paulo: Ática. 1998

BOBBIO, N. **Estado, Governo, Sociedade: Para uma teoria geral da política** 13ª ed. Tradução de M. A. Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2007

BOBBIO, Norberto, MATEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 13ª ed. vol. 2. Tradução de Camem C. Varriale et. ai. Brasília: UNB. 2008

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade** .1ª ed. São Paulo: Malheiros. 2001;

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 20 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

CANCLINI, Néstor García. **Latino-Americanos à procura de um lugar neste século**. Tradução Sérgio Molina. São Paulo: Iluminuras, 2008

CANOTILHO, J. J. **Direito constitucional e teoria da constituição** 7 ed. Coimbra: Edições Almedina. 2003.

CERVO, Amado Luiz. **Relações internacionais da América Latina: velhos e novos paradigmas**. Brasília: IBRI, 2001

COMPARATO, F. K.. Os obstáculos históricos à vida democrática em Portugal e no Brasil. *In: Estudos de Direito Constitucional, do I Encontro Brasil-Portugal de Direito Constitucional e I Congresso Brasileiro de Direito Aplicado* Salvador: Podivum, 2002

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIAS, M. G. S., MELO, O. F. SILVA, M. M. **Política Jurídica e Pós – Modernidade**. Florianópolis: Conceito, 2009

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

GUASTINI, Riccardo. La constitucionalización del ordenamiento jurídico: el caso Italiano, em Carbonell, M. **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trotta, 2003

O'DONNELL, Guillermo. **Análise do Autoritarismo Burocrático**. RJ: Paz e Terra, 1990.

OCAMPO, Granillo Raúl. **Direito Internacional Público da Integração**. Tradução de S. Duarte. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

RIBEIRO, H. **A Iniciativa Popular como instrumento da democracia participativa**. 2007. Disponível em: Página da Universidade Presbiteriana Mackenzie: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/helcioribeiro.pdf> Acesso em: 15 mai. 2011

STEPHAN, Alfred. **The Military on Politics: Changing Pattenrs in Brazil**. Princeton: Uniersity Press, 1974

VASCONCELOS, A. **Teoria da norma jurídica**. 4ªed. Rio de Janeiro: Malheiros Editores. 1996

VICIANO, R.e MARTÍNEZ, R. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. *In*: Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición. **El nuevo constitucionalismo en América Latina**. 1 ed. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010

¹COMPARATO, F. K.. Os obstáculos históricos à vida democrática em Portugal e no Brasil. *In: Estudos de Direito Constitucional, do I Encontro Brasil-Portugal de Direito Constitucional e I Congresso Brasileiro de Direito Aplicado* Salvador: Podivum, 2002. p. 104.

²COMPARATO, F. K. Os obstáculos históricos à vida democrática em Portugal e no Brasil. *In: Estudos de Direito Constitucional, do I Encontro Brasil-Portugal de Direito Constitucional e I Congresso Brasileiro de Direito Aplicado* Salvador: Podivum, 2002.p. 107.

³ COMPARATO, F. K. Os obstáculos históricos à vida democrática em Portugal e no Brasil. *In: Estudos de Direito Constitucional, do I Encontro Brasil-Portugal de Direito Constitucional e I Congresso Brasileiro de Direito Aplicado* Salvador: Podivum, 2002.. p. 131.

⁴RIBEIRO, H. **A Iniciativa Popular como instrumento da democracia participativa.** 2007. Disponível em: Página da Universidade Presbiteriana Mackenzie: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/helcioribeiro.pdf> Acesso em: 15 mai. 2011 p. 3

⁵BOBBIO, N. **Estado, Governo, Sociedade: Para uma teoria geral da política** 13ª ed. Tradução de M. A. Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2007 p. 150.

⁶BONAVIDES, P. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade** .1ª ed. São Paulo: Malheiros. 2001. p. 14

⁷BENEVIDES, Maria Victória de Mesquita. **A Cidadania Ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular.** São Paulo: Ática. 1998 p. 65

⁸⁸ BENEVIDES, Maria Victória de Mesquita. **A Cidadania Ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular.** São Paulo: Ática. 1998 pp. 57-8

⁹KELSEN, Hans. **Vom Wesen und Wert der Demokratie.** Zwiter Auflage, Tuebingen, 1929, pp. 14-15 *apud* BONAVIDES, P. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade** .1ª ed. São Paulo: Malheiros. 2001p. 17

¹⁰BONAVIDES, P. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade** .1ª ed. São Paulo: Malheiros. 2001pp. 57-8.

¹¹CANOTILHO, J. J. **Direito constitucional e teoria da constituição** 7 ed. Coimbra: Edições Almedina. 2003. p. 51

¹²CANOTILHO, J. J. **Direito constitucional e teoria da constituição** 7 ed. Coimbra: Edições Almedina. 2003. p. 52

¹³BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 20ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 03.2007. pp. 80-1

¹⁴BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 20 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.. p. 94

¹⁵CANOTILHO, J. J. **Direito constitucional e teoria da constituição** 7 ed. Coimbra: Edições Almedina. 2003. p. 53 (Negrito do autor.)

CANOTILHO, J. J. **Direito constitucional e teoria da constituição** 7 ed. Coimbra: Edições Almedina. 2003.p. 52

¹⁷VICIANO, R.e MARTÍNEZ, R. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. *In: Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición. **El nuevo constitucionalismo en América Latina***. 1 ed. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010. pp. 14-5.

¹⁸BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 95

¹⁹BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.p. 37

²⁰GUASTINI, Riccardo. La constitucionalización del ordenamiento jurídico: el caso Italiano, em Carbonell, M. **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trotta, 2003. p.

²¹VICIANO, R.e MARTÍNEZ, R. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. *In: Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición. **El nuevo constitucionalismo en América Latina***. 1 ed. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010. p. 17

²² VICIANO, R.e MARTÍNEZ, R. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. *In: Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición. **El nuevo constitucionalismo en América Latina***. 1 ed. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010. p. 18

²³ VICIANO, R.e MARTÍNEZ, R. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. *In: Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición. **El nuevo constitucionalismo en América Latina***. 1 ed. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010. p. 19

²⁴VASCONCELOS, A. **Teoria da norma jurídica**. 4ªed. Rio de Janeiro: Malheiros Editores. 1996 p. 246

²⁵ VASCONCELOS, A. **Teoria da norma jurídica**. 4ªed. Rio de Janeiro: Malheiros Editores. 1996 p. 246

²⁶ VICIANO, R.e MARTÍNEZ, R. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. *In: Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición. **El nuevo constitucionalismo en América Latina***. 1 ed. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.p. 19

²⁷ DIAS, M. G. S., MELO, O. F. SILVA, M. M. **Política Jurídica e Pós – Modernidade**. Florianópolis: Conceito, 2009. p. 49.

²⁸ BONAVIDES, P. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade** .1ª ed. São Paulo: Malheiros. 2001, p. 111

²⁹ BONAVIDES, P. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade** .1ª ed. São Paulo: Malheiros. 2001, p. 129

³⁰ BONAVIDES, P. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade .1ª ed. São Paulo: Malheiros. 2001 p. 204

³¹ BONAVIDES, P. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade .1ª ed. São Paulo: Malheiros. 2001, p. 117

³² CERVO, Amado Luiz. **Relações internacionais da América Latina**: velhos e novos paradigmas. Brasília: IBRI, 2001. p. 279.

³³ CERVO, Amado Luiz. **Relações internacionais da América Latina**: velhos e novos paradigmas. Brasília: IBRI, 2001. p. 279I

³⁴ CERVO, Amado Luiz. **Relações internacionais da América Latina**: velhos e novos paradigmas. Brasília: IBRI, 2001. p. 280.

³⁵ O'DONNELL, Guillermo. **Análise do Autoritarismo Burocrático**. RJ: Paz e Terra, 1990.

³⁶ OCAMPO, Granillo Raúl. **Direito Internacional Público da Integração**. Tradução de S. Duarte. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p.263

³⁷ CERVO, Amado Luiz. p. 230

³⁸ MARTINS, Etienne Coelho; VASCONCELLOS, Ana Marta Soares. **UNASUL**: o novo estágio da integração Sul Americana. Curitiba: Juruá, 2009, p. 235.

³⁹ <http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional/unasul>. acessível: 29.04.2011.

⁴⁰ <http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional/unasul>. acessível em :29.04.2011